



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 342-68.
2012.6.26.0289 – CLASSE 32 – BRAÚNA – SÃO PAULO**

Relatora: Ministra Nancy Andrighi

Agravante: Maurício Pereira dos Santos

Advogadas: Fátima Nieto Soares e outras

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2012. VEREADOR. REGISTRO DE CANDIDATURA. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. DUPLICIDADE RECONHECIDA EM PROCESSO ESPECÍFICO. DESPROVIMENTO.

1. Consoante os arts. 9º da Lei 9.504/97 e 18 da Lei 9.096/95, o eleitor que pretende concorrer a cargo eletivo deve estar filiado a partido político no prazo mínimo de um ano antes do pleito.
2. Na espécie, o cancelamento das filiações partidárias do agravante em processo específico obsta o deferimento do seu registro de candidatura em virtude da ausência de filiação partidária válida.
3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas de julgamento.

Brasília, 23 de outubro de 2012.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI - RELATORA

The image shows three handwritten signatures in black ink. The first signature is on the left, the second is in the middle, and the third is on the right. They are all written in a cursive style.

RELATÓRIO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI: Senhora Presidente, cuida-se de agravo regimental interposto por Maurício Pereira dos Santos contra decisão que negou seguimento ao recurso especial eleitoral, mantendo o indeferimento do seu pedido de registro de candidatura ao cargo de vereador do Município de Braúna/SP nas Eleições 2012.

Na decisão agravada, consignou-se que o cancelamento das filiações partidárias em processo específico impede o deferimento do registro de candidatura em virtude da ausência de filiação partidária válida (fls. 234-236).

Nas razões do regimental (fls. 238-246), o agravante reitera a alegação de violação do art. 17 da Lei 9.096/95, pois está regularmente filiado ao Partido Social Democrático (PSD) desde 6.10.2012, isto é, no prazo mínimo de um ano antes do pleito.

Sustenta, ainda, que o processo no qual se reconheceu sua duplicidade de filiação partidária ainda não transitou em julgado.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou a submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

VOTO

A SENHORA MINISTRA NANCY ANDRIGHI (relatora): Senhora Presidente, os arts. 9º da Lei 9.504/97¹ e 18 da Lei 9.096/95² dispõem que o eleitor que pretende concorrer a cargo eletivo deve estar filiado a partido político no prazo mínimo de um ano antes do pleito.

¹ Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de, pelo menos, um ano antes do pleito e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

² Art. 18. Para concorrer a cargo eletivo, o eleitor deverá estar filiado ao respectivo partido pelo menos um ano antes da data fixada para as eleições, majoritárias ou proporcionais.

Na espécie, o TRE/SP assentou que o pedido de registro de candidatura do agravante foi indeferido ao fundamento de que suas filiações partidárias foram canceladas em processo específico.

Ressaltou, ainda, que a interposição de agravo de instrumento contra a decisão de inadmissão de recurso especial não possui efeito suspensivo e que não há notícia nos autos de provimento liminar que tenha suspenso os efeitos da decisão que cancelou as filiações partidárias.

O acórdão regional está em consonância com a jurisprudência do TSE de que o cancelamento das filiações partidárias em processo específico impede o deferimento do registro de candidatura em virtude da ausência de filiação partidária. Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL. NEGATIVA SEGUIMENTO. RECURSO ESPECIAL. INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO DISTRITAL. ELEIÇÕES 2006. ART. 14, § 3º, V, CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUMENTO. PARTE PROCESSUAL. PENDÊNCIA. PROCESSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AFERIÇÃO. MOMENTO. PEDIDO. REGISTRO. CANDIDATO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

[...]

- Se no momento do registro de candidatura o candidato não tem filiação partidária regular, seu registro deve ser indeferido mesmo que tenha havido recurso no processo específico sobre a duplicidade de filiações, porque os apelos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo.

[...]

(AgR-REspe 26886, Rel. Min. Gerardo Grossi, PSESS em 25.9.2006)

Registro. Filiação partidária. Duplicidade.

1. O reconhecimento da duplicidade de filiação em processo específico implica óbice ao deferimento do pedido de registro de candidatura, caso não haja medida judicial suspendendo os efeitos da respectiva decisão.

2. Para modificar a conclusão da Corte de origem, no sentido de que o candidato não possuía regular filiação partidária no momento do pedido de registro de candidatura, seria necessário o reexame de fatos e provas, vedado nesta instância especial, nos termos da Súmula nº 279 do Supremo Tribunal Federal.

Agravo regimental não provido.

(AgR-REspe 206497, Rel. Min. Arnaldo Versiani, PSESS em 15.9.2010)

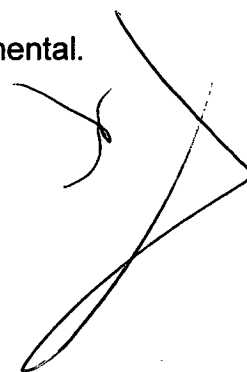
Desse modo, não há falar em violação do art. 17 da Lei 9.096/95, pois, ainda que a filiação do agravante tenha sido deferida pelo partido, ela foi cancelada pela decisão judicial que detectou a duplicidade de filiação.

Por fim, não cabe discutir, no processo de registro de candidatura, questões referentes à mencionada duplicidade.

Desse modo, a decisão agravada não merece reparos.

Forte nessas razões, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

A handwritten signature in black ink, consisting of several fluid, overlapping strokes, located to the right of the text.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 342-68.2012.6.26.0289/SP. Relatora: Ministra Nancy Andrighi. Agravante: Maurício Pereira dos Santos (Advogadas: Fátima Nieto Soares e outra).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto da relatora. Acórdão publicado em sessão.

Presidência da Ministra Cármen Lúcia. Presentes as Ministras Nancy Andrighi, Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Marco Aurélio, Dias Toffoli e Arnaldo Versiani, e o Procurador-Geral Eleitoral, Roberto Monteiro Gurgel Santos.

SESSÃO DE 23.10.2012.